SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 09 de Outubro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO V | Nº 1079

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 107/2014-000011

A C.P.L. da PMAAN torna público o processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS. Objeto: Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários. Valor estimado: R$ 240.000,00. O Edital completo está disponível a partir do dia 09/10/2014 na sede da Prefeitura Municipal de segunda a sexta feira das 08h00min as 12h00min. Realização e abertura dia 11/11/2014 as 14h00min, no prédio da Prefeitura, sito Av. Lago Azul, s/nº, centro, Água Azul do Norte-PA, 08/10/2014.

JULIERMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:3798DFA7

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL n º 096/2014-000058

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da PREFEITURA MUNICIPAL, comunica aos interessados na licitação nº 096/2014-000058, modalidade PREGÃO PRESENCIAL que em 07 de Outubro de 2014, data designada para apresentação da documentação de habilitação e propostas, não acudiram interessados, sendo a licitação considerada deserta.

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:30F51409

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL n º 098/2014-000060

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da PREFEITURA MUNICIPAL, comunica aos interessados na licitação nº 098/2014-000060, modalidade PREGÃO PRESENCIAL que em 08 de Outubro de 2014, data designada para apresentação da documentação de habilitação e propostas, não acudiram interessados, sendo a licitação considerada deserta.

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:C8C070EE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL CMDPD

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Barcarena - PA, usando de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº 2076 de 10 de novembro de 2010.

FAZ SABER QUE:

Em cumprimento ao estabelecido pela Resolução nº002./2014 deste Conselho, torna pública a composição do segmento sociedade civil eleita na I Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de Barcarena, conforme estabelece o art. 5º §2º da Lei Municipal nº 2076 de 10 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2151 de 29 de abril de 2014, para a gestão 2014-2016 do CMDPD.
Face ao Princípio da Publicidade preceituado no Art. 37 da Constituição Federal, e no Parágrafo 2º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município determina-se que sejam afixados em locais públicos deste município.

Barcarena, 30 de setembro de 2014

RAYLSON CARLOS DA SILVA TAVARES
Presidente do CMDPD

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:93358872

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

DISPOE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO SEGMENTO SOCIEDADE CIVIL ELEITOS NA I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA PARA A GESTÃO 2014-2016.

A Plenária do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPD), no uso de suas atribuições

previstas na Lei Municipal nº 2076 de 10 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2151 de 29 de abril de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar pública a composição do segmento sociedade civil eleito na I Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de Barcarena para a gestão 2014-2016, conforme estabelece o art. 5º §2º da Lei Municipal nº 2076 de 10 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2151 de 29 de abril de 2014.

REPRESENTANTES DE ENTIDADES QUE REPRESENTAM TODAS AS ÁREAS DE DEFICIÊNCIA,QUALQUER QUE SEJA ELA
1-APAE
Titular – José Maria Machado Picanço
Suplente – Maria Valdirene Ferreira da Silva

2-PASTORAL DA CRIANÇA
Titular- Cecília Silva de Oliveira
Suplente- Maria Amélia Nascimento

3- NATUR ART
Titular- Sônia Maria Bahia Cardoso
Suplente- Franciellem Silvia Bahia Cardoso

4-SEARA CULTURAL EVANGELHO E CIÊNCIA
Titular- Roger Bradbury
Suplente- Rosa Maria Neves do Carmo Bradbury

5- REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
Titular- Maria Francisca Baia Barreta
Suplente- Simone Barradas da Silva

6-REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Titular- Joelma Braga Albuquerque
Suplente- Ângela Cristina de Oliveira Magno

7- DELEGADOS COM DEFICIÊNCIA ELEITOS NA I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Titular- Weberson da Silva Ribeiro
Suplente- Andréa Martins Costa

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Barcarena, 08 de outubro de 2014

RAYLSON CARLOS DA SILVA TAVARES
Presidente do CMDPD

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:853C63F9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA MUNICIPAL
DECRETO N° 744/2014

Dispõe sobre a aprovação do regimento interno da JARI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover melhorias técnicas no Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n.º 716/2014.

DECRETA:

Art. 1°. Fica aprovado o novo Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Canaã dos Carajás – JARI constante no Anexo I do presente Decreto Municipal.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 23 de abril de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º do Decreto Municipal nº 355/2009 e Decreto Municipal n.º 716/2014.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Estado do Pará, aos 06 dias do mês de outubro de 2014.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jozielia Fontes de França
Código Identificador:A4FB46E2

PROCURADORIA MUNICIPAL
DECRETO N° 743/2014

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Acompanhamento a Elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo de Canaã Dos Carajás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal. Considerando a necessidade de construir nova comissão de Acompanhamento e Elaboração do Plano de Desenvolvimento Socioeducativo de Canaã dos Carajás, tendo em vista que a comissão Instituída pelo Decreto Municipal N° 714/2014 não logrou êxito no referido Trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados para compor a Comissão **de Acompanhamento a Elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo de Canaã Dos Carajás** os servidores abaixo relacionados.

I. Cleide Pimenta da Silva – Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Comissionado de Diretor de Cultura;
II. Lucileide Soares Amorin – Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente Administrativo;
III. Francisco Magalhães Lopes – Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Pedagogo;
IV. Valeria Pereira da Silva – Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor Magistério;
V. Janaína Pereira de Sá– Servidor Público ocupante do cargo Temporário de Enfermeiro;
VI. Edilson Coelho Valadares – Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Comissionado de Assessor Especial I;
VII. Maria Aparecida Machado Santos - Servidor Público ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar;
VIII. Yane Alves de Amorin - Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Psicólogo;
IX. Eliete Natalina Pimentel - Servidor Público ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Assistente Social;
X. Seleni Alves de Araújo - Servidor Público ocupante do cargo de Efetivo de Provimento Temporário de Assistente Social**;**

XI. João Nunes Rodrigo Filho - Servidor Público ocupante do cargo de Efetivo de Provimento Comissionado de Ouvidor Municipal**.**

Art. 2º. A Coordenação da Diretoria da **Comissão de Acompanhamento a Elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo de Canaã Dos Carajás** ficara constituída da seguinte forma:

a) **1º Presidente da Comissão –** Eliete Natalina Pimentel.
b) **2º Presidente da Comissão –** Seleni Alves de Araújo.
c) **1º Secretario –** Valéria Pereira da Silva.
d) **2º Secretario –** Yanne Alves de Amorim.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n° 714/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 08 de Outubro 2014.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jozielia Fontes de França
Código Identificador:91005547

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR 004/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014, DOM ELISEU, 06 DE OUTUBRO DE 2014.

REGULAMENTA OS CARGOS/FUNÇÃO PÚBLICA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.
Art. 1º - Ficam regulamentados os cargos/função pública de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.
Art. 2º - O exercício dos cargos/função pública de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Dom Eliseu, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, sob as regras da Lei Federal nº 8112/90, da Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006 e da Lei Municipal nº 046/1991, de 16 de setembro de 1991, e suas alterações.
Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do MINISTÉRIO DA SAÚDE e pelo SUS – Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor municipal.
Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III – o registro pra fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.
Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.
Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias entre outras:
I – Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
II – Eliminação de criadouros potenciais/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
III – Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
IV – Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
V – Coleta de amostras de sangue de cães;
VI – Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
VII – Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
VIII – Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas;
IX – Realização de supervisão das atividades acima.
Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º, obedecidos as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para admissão no exercício do cargo/função pública, estabelecido nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Federal e art. 9º, da Lei Municipal 046/1991, além de:
I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
III – haver concluído o Ensino Médio.
§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se "área" o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.
§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.
Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo/função pública, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Federal e art. 9º da Lei Municipal 046/1991:
I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
II – haver concluído o Ensino Médio.
Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.
Art. 8º - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.
Art. 9º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, pelo Estatuto do Servidor Público de Dom Eliseu, Lei Municipal 046/1991, e suas alterações.
Art. 10 – O ingresso de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11 - Somente perderá o cargo/função pública o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I – pratica de falta grave, dentre as enumeradas no art. 139, do Estatuto dos Servidores Públicos de Dom Eliseu, Lei nº 046/1991, além das listadas a seguir:
a)Ato de improbidade;
b)Incontinência de conduta ou mau procedimento;
c)Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
d)Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e)Desídia no desempenho das respectivas funções;
f)Embriaguez habitual ou em serviço;
g)Violação de segredo da empresa;
h)Ato de indisciplina ou de insubordinação;
i)Abandono do cargo/função;
j)Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k)Prática constante de jogos de azar.
II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.
III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.
IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação do cargo/função pública, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado ao acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integra por representantes da gestão municipal, do sindicato e do Conselho Municipal de Saúde.
§1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá perder o cargo/função pública na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.
§2º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar por meio julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao município a fiscalização permanente.
§3º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo/função pública do Agente.
Art. 12 – Fica assegurada a transposição para os cargos/função pública nos termos dos art. 1º e 2º desta Lei, dos agentes que preencham todos os requisitos legais e que comprovadamente desempenham as atividades inerentes às funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, na data da publicação desta Lei, mediante ato do Poder Executivo.
Art. 13 - A jornada de trabalho semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais não ultrapassando a 40 horas semanais.
Art. 14 - A quantidade de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde no Município será definida em consonância com o limite fixado por ato do Ministério da Saúde para cobertura plena das famílias de acordo com o número de habitantes no município.
Parágrafo único – As vagas serão preenchidas de acordo com Portaria Ministerial que autorizar a ampliação do Programa Federal em que a função de Agente Comunitário de Saúde está vinculada.
Art. 15 - A quantidade de cargos/função pública de Agentes de Combate à Endemias no Município será definida em consonância com o limite fixado por ato do Ministério da Saúde para cobertura plena dos domicílios de acordo com o número de imóveis do município.
Parágrafo único – As vagas serão preenchidas de acordo com Portaria Ministerial que autorizar a ampliação do Programa Federal ao que a função de Agente de Combate à Endemias está vinculada.
Art. 16 – Extinto o Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde e a estratégia de Saúde da Família, o cargo/função de Agente Comunitário de Saúde poderá ser extinto ou declarado desnecessário, ficando o servidor em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo efetivo, observado os artigos 36, 37, §1º e §2º, 38 e 45, §1º e 2§º, da Lei Municipal 046/1991.
Art. 17 – Extinto o Programa Nacional de Controle da Dengue, o cargo/função de Agente de Combate às Endemias poderá ser extinto ou declarado desnecessário, ficando o servidor em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo efetivo, observado os artigos 36, 37, §1º e §2º, 38 e 45, §1º e 2§º, da Lei Municipal 046/1991.
Art. 18 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.
Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento de vagas de cargos/função públicos, quando necessário.
Art. 20 Os Agentes Comunitários de Saúde que foram ou forem beneficiados com o Programa Minha Casa Minha Vida, poderão ser remanejados para a área de sua nova moradia desde que haja disponibilidade de cargos neste novo local de moradia. Caso não haja a disponibilidade os mesmos ficarão em suas lotações de origem ate que surja a disponibilidade remanescente.
Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.
Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, PA, 03 de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO QUANTITATIVOS DE CARGOS FUNÇÃO PÚBLICA E TABELA SALARIAL		
FUNÇÃO	QUANTIDADE	SALÁRIO
Agente Comunitário de Saúde	150	R$ 1.014,00
Agente de Combate às Endemias	35	R$ 1.014,00

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:75995DEE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 408/2014

LEI MUNICIPAL N° 408/2014–GP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICIPIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICIPIO DE DOM ELISEU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento programa anual do exercício de 2014, no valor de **R$ 2.482.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil reais)**, destinados a cobrir despesas não previstas no referido orçamento, obedecendo a seguinte classificação funcional programática:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2098	**Manutenção de Academias Municipal de Saúde**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	50.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	60.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	20.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	4.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	30.000,00

3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	40.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
SUB - TOTAL		**212.000,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2099	**Man. Do Programa CEO – Centro de Espec. Odontológica.**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	100.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	30.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	5.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	150.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	114.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	40.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	180.000,00
SUB - TOTAL		**629.000,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2100	**Man. Do Prog.: CER – Centro de Espec. em Reabilitação**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	40.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	10.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	2.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	15.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
SUB - TOTAL		**137.000,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
302	**Atendimento Emergencial e Hospitalar**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2101	**Manut. das UPAs – Unidades de Pronto Atendimento**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	30.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	100.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	25.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	5.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	100.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	80.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	80.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
SUB - TOTAL		**450.000,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
302	**Atendimento Emergencial e Hospitalar**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2102	**Man do SAMU – Serviço de Atend. Móvel de Urgência**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	220.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	40.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	5.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	120.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
SUB - TOTAL		**520.000,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2103	**Man do Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	20.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	80.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	20.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	2.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	30.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	30.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
SUB - TOTAL		**222.000,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2059	**Implantação do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS**	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	20.000,00
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	100.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	25.000,00
3390.14.00	Diárias – Civil	5.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	100.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	50.000,00
SUB - TOTAL		**300.000,00**
TOTAL GERAL		

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1112	**Fundo Municipal de Saúde**	
10	**Saúde**	
303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
0111	**Fortalecimento da Atenção Básica**	
2048	**Gerenciamento Técnico Adm. Do Conselho Mun. Saúde**	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	12.000,00
SUB - TOTAL		**12.000,00**
TOTAL GERAL		

Art. 2°. Os recursos necessários ao cumprimento do presente crédito adicional especial são os previstos no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, a ser executado por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 3**.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município de Dom Eliseu-PA, em 12 de setembro de 2014.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:BFC4EA32

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 409/2014

LEI MUNICIPAL Nº. 409/2014-GP DE 03 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁ-RIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, ESTABELECE AS METAS E RISCOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Dom Eliseu - PA, para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela lei 4320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações, no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades, ao disposto no 3º do Artigo 204 da constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual 2014 a 2017, lei municipal nº 404/2013;
II - as diretrizes e estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – do controle do acesso a informação, da transparência e
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, c/c o artigo 131, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), instituído pela Lei Municipal nº 404/2013, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, meio ambiente, habitação social, Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, semestralmente.
Art. 3º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 407, de 30 de junho de 2011-STN.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 407, de 30 de junho de 2011-STN, 4ª Edição válida para 2012.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
01.01.00 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
02.00.00 PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS
02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.
02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO AANTERIOR.
02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
02.07.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CCARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.
METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 407/2011 da STN.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.
Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Próprio de Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 407/2010-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2015, 2016 e 2017.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2015, 2016 e 2017.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 -. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública, estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos § 1o e 2o, do art. 4o, da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000 e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas;

III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;

IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Município, de forma equitativa;

V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento local;

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundação, Fundos, Autarquias e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com as Portarias MOG No 42/1999, Interministerial No 163/2001, admitido a MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO NO MESMO GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

Art. 22 - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, por categoria, função, subfunção, programas, projetos, atividades, unidades orçamentárias e operações especiais.

Art. 23 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade, unidade orçamentária e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados e definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual 2014-2017;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
VII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
VIII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.
Art. 24 - A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2015, e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o principio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
§ 1º. O poder executivo divulgará no mural da prefeitura e/ou pela internet:
Estimativa das receitas de que trata o Art. 12. § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos;
Créditos adicionais e seus anexos;
Execução orçamentária e financeira;
Montante de restos a pagar;
Montante de precatórios.
§ 2º. O Poder Legislativo deverá realizar audiências publicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2015, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 48 da Lei complementar nº 101, de 2000.
§ 3º. As estimativas das receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.
§ 4º. As estimativas das despesas obrigatórias de que se trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do Município.
§ 5º. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos do Poder executivo, o seu processamento e a sua consolidação na Lei orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.
Art.25. A Lei Orçamentária Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5– inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e.
6 – amortização da dívida.

Art. 26. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquia, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, observando-se a estrutura organizacional do Município.

Art. 27. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
III - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
IV - à concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios;
V - ao pagamento de precatórios judiciários e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 28. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
VI - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
VIII - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
XI - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos,

com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
I - os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, o executado em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
IV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
V - o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de:
a) impostos;
b) contribuições sociais; e.
c) taxas;
VI – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
§5º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2015, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 (quinze) de setembro de 2014, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 30. As diretrizes fixadas por esta Lei têm a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças publicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações previstas no Plano Plurianual – PPA.

***Parágrafo Único*.** O equilíbrio das finanças públicas e a formação da poupança interna deverão ser alcançados por meio do equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I – **Incremento da arrecadação, através de:**
Aumento real da arrecadação tributária**;**
Recebimento da dívida ativa tributária
recuperação de crédito junto aos governos federal e estadual.

II – **Controle de despesas, através de**:
Redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
Execução de investimentos dentro da capacidade de reembolso do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. (arts. 1º,§1º 4º I, "a" e 48 LRF)

Art. 32 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 33. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da receita da Unidade Gestora Centrais e suas despesas vinculadas a seus objetivos identificados nos anexos e adendos da Unidade Gestora Centrais.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pela Prefeita Municipal, podendo por ato administrativo, serem delegados aos secretários municipais de cada área de abrangência dos referidos Fundos.
§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora centrais.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 36. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, **somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:**
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, não ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 37. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2015, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, **7% (sete por cento)** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

***Parágrafo Único*.** Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2015, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no *caput* deste artigo, ao final do exercício de 2014, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as

providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido, com autorização do Poder Legislativo.

Art. 38. Não poderão ser destinados recursos do Tesouro Municipal para atender a despesas com:
I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo as prevista no plano plurianual, mediante convênio;
II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

***Parágrafo Único*.** Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 40. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, assim como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, que preencham as seguintes condições:

I – atendam ao disposto nos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001;
II - atendam ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

***Parágrafo Único*.** Não se aplica o disposto neste artigo, às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 41. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subsídios para empresas privadas, ressalvadas as que exerçam atividades de utilidade e interesse público ou com notório reconhecimento social desde que atendam ao disposto na legislação municipal.
Art. 42. Poderão ser incluídas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, dotações destinadas a viabilizar:

I - concessão de subvenções econômicas para cobertura de déficits de manutenção das entidades da Administração indireta, desde que atendido a Legislação Municipal.
II - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

Art. 43. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atendimento de eventos fiscais imprevistos.
Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, a despesa diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços da administração Pública Municipal não orçada ou orçada a menor.
Art. 44. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado.

***Parágrafo Único*.** Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 45. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2015, são as constantes do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII, desta lei, e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. Todas as despesas relativas à divida publica municipal, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária anual, obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2015, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 47. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica. (art. 32, Parágrafo Único da LRF)

Art. 48. As verificações dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 49. O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, e débitos constantes de precatórios Judiciários, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 53 desta Lei, respeitados em todo caso o disposto no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, publicará, até 31 de outubro de 2014, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando, por unidade administrativa e autarquia, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores efetivos e temporários, e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vago e ocupado por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.
§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de outubro de 2014, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 52 No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 CF, e no art. 53 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 29, considerados os cargos transformados, previstos no § 2o do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 34, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
III - for observado o limite previsto no art. 50 desta Lei.

Art. 53. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 50, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da lei orçamentária de 2015, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§- 1º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e autarquia, cujo percentual será definida em decreto ou se necessário em Lei especifica.

§ - 2º.. O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ - 3º – A adequação dos pisos já constituídos pela lei Federal 11,738/2008 suas regulamentações, em Lei Municipal, Portaria do Ministério da Saúde nº 314 de 28/02/2014 e outras que por ventura possa vir a se constituir.

Art. 55. O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou de decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no Art 101, de 2000.

§ 1º- Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, em despesas em valor equivalente.

§ 2º - Os projetos de Lei aprovados no exercício de 2015, que concedam renuncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo 2(dois) anos.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, considerados prescritos nos termos do Art.138, 151 e 152 da Lei municipal nº 360, de 23 de dezembro de 1998, código tributário municipal, serão considerados como extinção de crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 59. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referencia e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 61. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, através dos sites: www.domeliseu.pa.gov.br; para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal no 131, de 27 de maio de 2009;

IV – comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2015.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando à definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1o. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2o. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por servidores, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

Art. 63. Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 e junho de 1993 e suas alterações**.**

Art. 64. Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações

constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9O, § 2º, da retro citada Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.
Art. 65. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

***Parágrafo Único*.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.
Art. 66. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
III - atividades do Poder Legislativo.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, deverá publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 67. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

***Parágrafo Único*.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e consequências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 69. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na razão de 1/12 avos da respectiva dotação.

***Parágrafo Único*.** Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no *caput* serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a utilização de créditos adicionais suplementares, na forma prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 71. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 72. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 73. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 74. A Administração Municipal envidará todos os esforços possíveis no sentido de criar estrutura adequada para apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação, possibilitando a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", c/c o art. 50, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

***Parágrafo Único*.** Para assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante ato administrativo próprio normas relativas ao controle de custo e avaliação do resultado dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 75. Integram esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2 º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar no 101, de 2000, o Anexo II, com as Metas Fiscais, constituído dos demonstrativos I a VIII, e o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito de Dom Eliseu

CÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Gestão Pública e Desenvolvimento Sustentável.

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:307A8F93

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO – PA PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2014

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXA E FILTROS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, DOMUNICÍPIODE NOVO PROGRESSO - PA, tipo Menor Preço por Item. Data da Abertura: **15/10/2014 ás 08:00h**.O certame será realizado na sede da Prefeitura, sito a Trav. Belém, 768 – Jardim Europa – Novo Progresso – PA. Atendimento ao Público das 08:00 às 13:00h ou pelo e-mail licitanovoprogresso@hotmail.com.

CRISTIANE ALMEIDA
Pregoeira.

Publicado por:
Jailton Ataide de Lima
Código Identificador:CF960C6B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
SEGUNDO ADITIVO CONTRATO Nº 20130015

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 660, representado por ORIBES PRIMO DE FREITAS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e POSTO RIO MARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 05.088.992/0001-74, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 271, CENTRO, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por DIRCEU REMOR, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R$ 39.340,00 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R$ 308.741,92(trezentos e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2014 Atividade 1301.041220002.2.015 Manutenção da Frota Municipal , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.01, no valor de R$ 39.340,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 08 de Outubro de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

POSTO RIO MARIA LTDA
CNPJ 05.088.992/0001-74
Contratado(a)

Publicado por:
Eraclito Gesuíno da Paz
Código Identificador:74C5AA38

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
SEGUNDO ADITIVO CONTRATO Nº 20130019

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 660, representado por WALTER JOSÉ DA SILVA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e POSTO RIO MARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 05.088.992/0001-74, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 271, CENTRO, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por DIRCEU REMOR, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R$ 29.490,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais), nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R$ 143.097,96(cento e quarenta e três mil, noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2014 Atividade 1201.041220002.2.008 Manutenção da Frota Municipal , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.01, no valor de R$ 29.490,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 08 de Outubro de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

POSTO RIO MARIA LTDA
CNPJ 05.088.992/0001-74
Contratado(a)

Publicado por:
Eraclito Gesuíno da Paz
Código Identificador:6E2D46FD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0926/2014

DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCEDE DIÁRIA À PREFEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder 03 (três) diárias à SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita Municipal de Rondon do Pará, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, em razão de viagem a serviço desta municipalidade, à cidade de Belém-PA, no período de 07 a 09 de outubro do corrente ano, conforme Lei Municipal Nº 630, de 05 de abril de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 07 de outubro de 2014.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:57D66DAD

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0927/2014

DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER, Prefeita do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar REGINALDO DA CUNHA ROCHA, Secretário Municipal de Finanças, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, à cidade de Belém-PA, no período de 07 a 09 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 07 de outubro de 2014.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:C762DD29

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0928/2014

DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA APRESENTAR DEFESA DATIVA.

PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO, Prefeito em exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 006/2014-CPAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear a servidora MARGARETE APARECIDA SANTOS LOUZADA para apresentar defesa dativa da servidora FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO SILVA, nos autos do Processo Administrativo nº PMRP Nº 1100/2014 – SEMAD, perante a comissão processante instalada na sala do Departamento de Pessoal, desta Prefeitura Municipal, nos termos do Art. 187, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rondon do Pará.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 08 de outubro de 2014.

PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:4A535B88

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0929/2014

DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO, Prefeito em exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 1171/2014-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares à servidora ELDICIA SOUZA LEAL, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2012/2013, no período de 10 de outubro a 08 de novembro do corrente ano.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2014.

PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:A8007166

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0932/2014

DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

TORNA SEM EFEITO A PORTARIA N° 0920/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO, Prefeito em exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E:

Art. 1º. Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 0920, de 06 de outubro de 2014, que designa LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA, Secretária Municipal de Educação, desta Prefeitura, para participar da Reunião Nacional dos Representantes da UNDIME, em Brasília-DF, no período de 07 a 11 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 05 (cinco) diárias, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 08 de outubro de 2014.

PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:8B881D04



